



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.249

Recurso n.º 94.585 - IRPJ - EXS: 1986 A 1988
Recorrente COMÉRCIO DE MADEIRAS BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - Procede a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, se o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimento nos prazos previstos na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MADEIRAS BOA ESPERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.737-000.160/88-38

RECURSO Nº: 94.585

ACÓRDÃO Nº: 101-79.249

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MADEIRAS BOA ESPERANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE MADEIRAS BOA ESPERANÇA LTDA., com sede em Rio Bonito-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração de fls. 13, pela falta de apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, com base no artigo 723 do RIR/80, c/c IN-SRF nº 21/87, e artigo 5º do Dec. lei nº 2.323/87.

2. A exigência foi impugnada às fls. 18/20, tendo a interessada alegado, resumidamente, que requerera baixa de sua inscrição no Estado em 30.06.86 e que encerrara suas atividades comerciais, conforme Certidão passada pela Secretaria de Fazenda do Estado, cuja cópia anexava, e que, não obstante essas alegações, apresentara as declarações reclamadas.

3. Informação Fiscal às fls. 36, na qual seu signatária manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 37/38, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o fato da empresa ter dado baixa de sua inscrição na Secretaria Estadual de Fazenda não a desobriga da apresentação das declarações solicitadas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.737-000.160/88-38
Acórdão nº 101-79.249

Considerando que a autuada não apresentou pedido de baixa do CGC junto a Fazenda Federal;

Considerando que a empresa não comprovou o encerramento de suas atividades;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e devida a multa de 42,29 OTN's conforme o art. 723 do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80 c/c IN-SRF nº 21/87 e art. 5º do Dec. lei nº 2.323/87 de 26.02.87 que corrigida pela OTN de Ncz\$ 6,17 conforme IN nº 8 de 17.01.89 passa a corresponder ao valor de Ncz\$ 260,93".

5. Segue-se às fls. 41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.737-000.160/88-38
Acórdão nº 101-79.249

V O T O

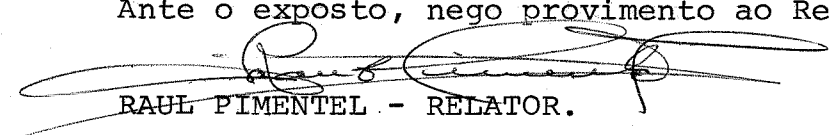
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de aplicação da multa por infração ao Regulamento do Imposto de Renda sem previsão de penalidade específica, prevista no artigo 723 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

No caso a interessada deixou de apresentar as declarações do imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1988, nos prazos previstos na lei, infringindo as disposições contidas nos artigos 592 e 594 do já citado Regulamento.

As alegações de que requerera sua baixa no Estado em 1986 e que encerrara suas atividades comerciais não ilidem a aplicação da penalidade se a pessoa jurídica deixou de providenciar a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes e se não apresentou a declaração de encerramento da atividade, que deveria ser efetuada 30 dias contados em que foi ultimada a liquidação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7